



LEI ORDINÁRIA Nº 329

de 04 de dezembro de 1961

Estabelece normas para a arrecadação do Imposto Territorial Rural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá, decreta e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º..

O Imposto Territorial Rural, transferido ao Município, por força da emenda constitucional nº 5 promulgada no dia 21 de novembro de 1961, passa a ser arrecadado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 2º..

O Imposto sôbre propriedade territorial Rural, tem como fato gerador, o dominio pleno ou útil, ou a posse de terreno, beneficiados ou não, situados na Zona Rural do Territorio do Municipio.

Art. 3º..

O Imposto sobre propriedade territorial Rural, constitue ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de dominio.

Art. 4º..

São isentos do Imposto sobre propriedade rural:

a).

Os terrenos pertencentes ou cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Municipio.

b).

Os sítios rurais de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua familia ou proprietário;

c).

Os dos núcleos coloniais não emancipados;

d).

Os que forem ocupados por estabelecimento de ensino ou de caráter beneficente ou assistencial, enquanto tiverem esta finalidade

e).

Os anexos aos estabelecimentos de ensino ou de caráter beneficentes ou assistencial, quando destinado à mesma finalidade.

Parágrafo único .

Os proprietários que se consideram favorecidos pelo disposto nas letras B,C,D,E, deste artigo deverão requerer ao Prefeito o reconhecimento do benefício até 28 de fevereiro de cada ano, instruindo seu pedido com a prova de que satisfaz as condições exigidas no mesmo artigo.

Art. 5º..

O Imposto Territorial é constituído de uma parte fixa e outra proporcional, progressiva em relação a área e regressiva com o aproveitamento econômico da terra.

1º

A parte fixa é calculada sobre a área total da propriedade, á razão de Cr\$ 0,30 (trinta centavos); o hectare;

Art. 2º..

A parte proporcional será calculada sobre o valor da propriedade; na seguinte proporção:

<i>Até 36.000 hectares</i>	
<i>0,40%</i>	
<i>Até 72.000 hectares</i>	<i>0,50%</i>
<i>Até 108.000 hectares</i>	<i>0,60%</i>
<i>Até 144.000 hectares</i>	<i>0,70%</i>
<i>Até 180.000 hectares</i>	<i>0,90%</i>
<i>Até 360.000 hectares para cima</i>	<i>1,0%</i>

3º.

Para os efeitos do paragrafo anterior o valor venal das terras, será o da aquisição, o qual, entretanto não poderá ser inferior ao de cem cruzeiros Cr\$ 100,00 o hectare, que constitue nesta Lei, o valor básico para calculo do Imposto.

4º.

A parte progressiva obedecerá a seguinte tabela:

a) - Acima de 2.000 hectares até 20.000 hs.

Cr\$ 0,20

<i>b) - de 20.000 á 50.000 hectares.</i>	<i>Cr\$ 0,20</i>
<i>c) - de 50.000 á 100.000 (cem mil) hectares.</i>	<i>Cr\$ 0,20</i>
<i>d) - de 100.000 á 200.000 hectares.</i>	<i>Cr\$ 0,20</i>
<i>e) - de 200.000 hectares para cima</i>	<i>Cr\$ 0,20</i>

5º.

A parte progressiva é aplicavel á áreas não exploradas de qualquer natureza, de extensão superior a 2.000 hectares.

6º.

Cosideram-se áreas não exploradas:

a).

As propriedades de criação de gado, que não preencherem a condição de lotação por légua quadrada, a saber:

Cerrado arenoso

200 rêses.

<i>Campos nativos</i>	<i>400 rêses.</i>
<i>Pantanal Baixo</i>	<i>400 rêses.</i>
<i>Pantanal Alto</i>	<i>600 rêses.</i>
<i>Pastos Plantados</i>	<i>1000 rêses.</i>

b).

Em zona agricola a área que não tiver cultura de qualquer espécie, correspondente a 50 hectares em cada área de 1.000 hectares.

7º.

A parte regressiva que corresponde ao aproveitamento integral das terras e sua lotação, diminuirá o valor total de imposto de 5% (cinco por cento)

Art. 6º..

O Imposto Territorial rural, não poderá ser inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) embora o calculo aplicado para aquela área do imóvel não atinja aquela importância.

Art. 7º..

Até 28 de Fevereiro de cada ano, os proprietários de Terrenos Rurais são obrigados fazer a entrega de uma declaração fiscal em treis relativa ao valor da sua propriedade, e de acordo com o modelo impresso, fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único .

Na falta de apresentação espontânea ou no caso de se verificar fraude, má fé ou omissão dolosa praticada com intuito de prejudicar o fisco, e declaração se preenchida ou revista de oficio, sendo acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevalecendo este procedimento até prova em contrário, feita antes do lançamento do Imposto.

a).

nome do proprietário;

Art. 8º..

O valor venal dos terrenos rurais será o do paragrafo terceiro do artigo 5º desta Lei e será apurado mediante apresentação da declaração de que trata o artigo anterior da, digo, e da qual deverá constar.

a).

nome do proprietário;

b).

designação do imóvel;

c).

área em hectares;

d). *áreas exploradas;*

e). *titulo da aquisição;*

f). *natureza das terras;*

g). natureza das benfeitorias

h). numero de rézes

Art. 9º..

As declarações serão entregues na secção do Protocolo da Prefeitura Municipal, deverão ser datadas e assinadas pelos proprietários ou procuradores legalmente habilitados.

Art. 10º..

O imposto Territorial Rural será pago aos cofres municipais durante os meses de Maio e Outubro.

Parágrafo único .

O Imposto acima somente será recebido em duas prestações desde que o seu valôr seja superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11º..

A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nesta Lei, sujeita o contribuinte a multa de 10% (dez por cento)

Parágrafo único .

Depois de 31 de dezembro serão as dívidas referentes ao Imposto Territorial Rural, inscritas no livro competente e extraídas as certidões para cobrança executiva.

Art. 12º..

no caso de condominio o lançamento do Imposto territorial Rural, figurará em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

1º

Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferencia perante o Orgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

2º

Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nomes dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

3º

O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome das massas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

4º.

Vetado

Art. 13º..

Esta Lei entrará em vigor, a partir do dia 2 de Janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Corumbá, 4 de dezembro de 1961.

Edimir Moreira Rodrigues
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 329/1961 - 04 de dezembro de 1961

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em